

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
63/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Associação United Photo Press contra os jornais
“Notícias de Albufeira – Jornal Regional do Algarve”,
“Correio Meridional” e “Gazeta do Salir”**

Lisboa

16 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 63/DR-I/2009

Assunto: Recurso da Associação United Photo Press contra os jornais “Notícias de Albufeira – Jornal Regional do Algarve”, “Correio Meridional” e “Gazeta do Salir”

I. Identificação das partes

Em 17 de Junho de 2009 deu entrada nesta Entidade um recurso da Associação United Photo Press, como Recorrente, e os jornais “Notícias de Albufeira – Jornal Regional do Algarve”, “Correio Meridional” e “Gazeta de Salir”, como Recorridos.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte dos Recorridos, do direito de resposta da Recorrente.

III. Factos apurados

3.1. Jornal “Notícias de Albufeira – Jornal Regional do Algarve”

1. Na edição de 1 a 15 de Junho de 2009 do jornal “Notícias de Albufeira – Jornal Regional do Algarve”, na coluna “Albufeira/Opinião”, foi publicado um artigo sob o título: “Convêncencia ou Má Fé?”.
2. O artigo em causa, assinado por António Marques, na “simples posição de jornalista profissional e presidente da direcção em exercício da ASORGAL – Associação dos órgãos da Comunicação Social do Algarve”, pronunciava-se acerca de uma notícia publicada num outro jornal – “A Avezinha” – que tinha o seguinte título: “Apesar do contraditório/ “TV Albufeira Online Afinal poderá transmitir”.

3. De acordo com o autor, a ASORGAL andava a receber “denúncias e pedidos de informação relacionados com as eventuais práticas ilegais e delituosas de um determinado indivíduo, que conhecemos muito bem, na área da comunicação social (infiltrado) e angariação de publicidade e outros proveitos”.
4. Referindo as diligências que foram desencadeadas para esclarecer as alegadas denúncias que a ASORGAL recebera, o autor do texto esclarece, entretanto, que os comunicados que emitira não mencionaram o nome da ora Recorrente, mas apenas o do “PSEUDO JORNALISTA e da plena actividade, apesar de ilegal, da TV/Albufeira/online”.
5. Continuando a sua exposição, António Marques afirma que segundo ofícios da ERC e da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, “a TV/Albufeira é ilegal, da mesma forma que o dito Carlos Joaquim Carneiro Alves de Sousa não é jornalista”.
6. Criticando o facto de um outro jornal ter, entretanto, publicado uma notícia a dar conta da entrada em funcionamento da TV/Albufeira, bem como de o jornal “A Avezinha” publicar “regularmente fotografias “made in” United Photo Press”, o autor afirma que se trata de “opções ou interesses que me transcendem, e nada tenho a opinar sobre isso, mas não deixa de ser caricato que um órgão e o seu director, que pretendem razoavelmente ser considerados a nível da opinião pública, se exponham a uma tal forma de conivência ou má fé”, até porque o director deste último jornal “nunca leu ou ouviu qualquer alusão à pretensa United Photo Press”.
7. O artigo termina com o autor a afirmar que irá pedir à ERC e à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista uma audiência final, bem como ao próprio Ministério Público, dada a suspeita de “vigarices”, prometendo ainda investigar as actividades levadas a cabo pela United Photo Press, as quais se lhe afiguram como “duvidosas”.

3.2. Jornal “Correio Meridional” e “Gazeta de Salir”

8. Analisando as edições de 5 de Junho de 2009 dos jornais “Correio Meridional” e “Gazeta de Salir” constata-se que, sob o ante-título “Opinião”, foi publicado o mesmo artigo acima descrito (página 18 e 8, respectivamente).

IV. Argumentação da Recorrente

9. A Recorrente sustenta que procurou exercer o direito de resposta junto dos três jornais, por terem sido “publicadas informações difamatórias sobre a Associação United Photo Press no âmbito do projecto TVA TV Albufeira Online”, mas sem sucesso.
10. Questiona também a conduta da ASORGAL por não cumprir as regras estabelecidas pela ERC, nem o código de ética da carteira profissional que detém.

V. Esclarecimentos adicionais

11. Por a exposição apresentada suscitar dúvidas perante quem a Recorrente procurou exercer o direito de resposta – se junto dos directores dos respectivos jornais ou da ASORGAL – foi a mesma notificada para esclarecer a situação.
12. Em 22 de Julho de 2009, a Recorrente informou que:
 - a) Procurou exercer o direito de resposta contra os três jornais, sendo certo que estes têm a mesma morada, que é também a morada ASORGAL;
 - b) Em todas as tentativas de exercício do direito de resposta foi incluído, no cabeçalho, o nome do jornal a que se reportava;
13. Juntamente com estes esclarecimentos, a Recorrente juntou comprovativos de **tentativas anteriores** de exercício do direito de resposta e das recusas apresentadas pelos jornais.

VI. Defesa dos Recorridos

14. Notificados, nos termos legais, para exercer o contraditório, disseram o seguinte, em síntese:
 - 14.1. **O Jornal “Notícias de Albufeira – Jornal Regional do Algarve”** remeteu, como sua defesa, cópia do texto de resposta que a Recorrida pretendeu ver publicado, bem como a sua correspondente recusa por o texto

não ter sido acompanhado da identificação do autor ou do reconhecimento da assinatura;

14.1.2. Incluiu também alguns textos de resposta enviados pela Recorrida e que foram negados para efeitos de publicação.

14.2. O Jornal “Gazeta de Salir” esclareceu que:

- a) Em 7 de Janeiro de 2009 publicou uma notícia acerca do início das transmissões da TV Albufeira Online, cujo director seria Carlos Sousa;
- b) Posteriormente tomaram conhecimento de que este “publicava referências ofensivas denegrindo a imagem de alguns jornalistas e de outros órgãos da comunicação social”;
- c) Constataram ainda que o referido director se apresentava junto de diversas entidades como sendo jornalista, quando não o era;
- d) Por estar em causa “uma forma de concorrência desleal e ilegal para com outros órgãos da informação locais e regionais legalmente instituídos, [solicitaram] a intervenção da Asorgal”, que oficiou a situação à ERC e Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, cujos ofícios de resposta (...) foram publicados por ordem, da Asorgal neste e outros jornais regionais”;
- e) As notícias publicadas em forma de comunicado da Asorgal não mencionavam a Recorrente, mas sim a TV Albufeira Online, nem aquela, ao procurar exercer direito de resposta, indicou a morada, para além das assinaturas serem ilegíveis, pelo que não foi atendido o seu pedido.
- f) A Recorrida apenas pretendeu denunciar situações ilegais.

14.3. “Correio Meridional”

14.3.1. Até à data este jornal não se pronunciou acerca do conteúdo do recurso apresentado.

VII. Normas aplicáveis

15. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta e de rectificação que consta na Lei de Imprensa, em particular no artigo 24º e seguintes.
16. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto no artigo 59º e 60, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VIII. Análise e fundamentação

17. Em primeiro lugar, e antes do mais, cumpre esclarecer que as anteriores alegadas recusas de publicação de textos de resposta da Recorrente (v. ponto 12 da deliberação) não serão objecto de apreciação na presente deliberação.
18. Na verdade, o recurso que deu entrada nesta Entidade em 17 de Junho de 2009 dizia respeito às edições de: (i) jornal “Notícias de Albufeira – Jornal Regional do Algarve”, de 1 a 15 de Maio; (ii) jornal “Correio Meridional”, de 5 de Junho de 2009; (iii) jornal “Gazeta de Salir”, de 5 de Junho de 2009.
19. O facto de, quando solicitados esclarecimentos acerca da presente situação, a Recorrente informar que já não se tratava da primeira vez que os Recorridos se comportavam daquele modo, não permite que se apreciem as condutas anteriores, visto que não foram as mesmas que motivaram o recurso em apreço.
20. Cabia à Recorrente, caso assim entendesse, e dentro dos prazos legais correspondentes, apresentar os recursos correspondentes.
21. Não o tendo feito, não pode esta Entidade apreciar aqueles, cingindo-se aos que foram devidamente identificados aquando da abertura do presente processo.
22. Assim, cumpre apreciar a recusa de publicação do texto melhor identificado no ponto 18:
23. Cumpre esclarecer que como o texto publicado nos três jornais, e que motivou a tentativa de exercício de resposta, era o mesmo e, uma vez que o recurso que deu

entrada na ERC foi um só contra os três Recorridos, entendeu-se apreciar as suas condutas na mesma deliberação.

24. O artigo publicado nos três jornais é um artigo de opinião, que surgiu como reacção a uma notícia publicada num outro jornal a propósito da “TV Albufeira Online” (TVA).
25. Segundo o seu autor, e enquanto presidente da ASORGAL, terá recebido denúncias acerca de um indivíduo que se apresentava como jornalista, não o sendo, bem como de estar a funcionar, sem licença para tal, um site designado por “TV Albufeira Online”, prometendo ainda investigar as actividades levadas a cabo pela United Photo Press, as quais se lhe afiguram como “duvidosas”.
26. Por sua vez, a Recorrente sustenta que o artigo em causa contém “informações difamatórias sobre a Associação United Photo Press no âmbito do Project TVA TV Albufeira Online e ao Presidente da Associação”.
27. Já os Recorridos (isto é, o jornal “Notícias de Albufeira – Jornal Regional do Algarve” e “Gazeta de Salir”, dado que o “Correio Meridional” nada disse acerca deste assunto) argumentam que o texto de resposta não foi acompanhado da identificação do autor ou de reconhecimento de assinatura, para além de não terem sido feitas referências à United Photo Press.
28. Em primeiro lugar, cumpre apreciar o argumento apresentado pelos Recorridos de que o texto de resposta não foi exercido em conformidade com o disposto no artigo 25º da Lei de Imprensa.
29. Nos termos do artigo 25º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “o direito de resposta (...) deve ser exercido pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros”.
30. Já o n.º 3 do mesmo artigo determina que “o texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa”.
31. Analisando os textos de resposta verifica-se que os mesmos invocam o direito de resposta e são dirigidos ao Director do jornal, terminando com a indicação “A Direcção” e uma assinatura.
32. Ora, conforme refere Vital Moreira, “não pode haver recusa por desrespeito das regras de envio e certificação da entidade do respondente (carta registada com aviso

de recepção e assinatura reconhecida). Trata-se de simples requisitos tendentes a provar a recepção e a autoria da resposta, pelo que se ela foi efectivamente recebida e não é questionada a autoria, não tem sentido a recusa por esse motivo”¹.

- 33.** No caso em apreço, e verificando-se que os Recorridos não questionaram a legitimidade da Recorrente, antes invocando que esta não identificou o seu autor e que a assinatura que constava do texto não fora reconhecida, quando esta refere expressamente que se trata de um “pedido de resposta da Associação United Photo Press”, assinando, no fim, como “A Direcção”, entende-se que o argumento apresentado não prevalece.
- 34.** Acresce que também não poderá proceder o alegado pelos Recorridos quando referem que no texto que originou a tentativa de exercício do direito de resposta em momento algum é feita referência à United Photo Press.
- 35.** Na realidade, não só resulta da leitura do artigo publicado que são feitas referências directas à Recorrente, como esta, no texto de resposta, esclarece que “a TVA TV Albufeira é um projecto da Associação United Photo Press”².
- 36.** Assim, e reconhecendo-se legitimidade à Recorrente, cumpre determinar se os restantes pressupostos para o exercício do direito de resposta se encontram preenchidos.
- 37.** Estabelece o artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa que “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, (...), que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
- 38.** Analisando o artigo publicado nos diferentes jornais verifica-se que o seu autor refere que tomou conhecimento de “uma longa série de denúncias e pedidos de informação relacionados com as eventuais práticas ilegais e delituosas de um determinado indivíduo” que estaria a trabalhar para “a pseudo TV Albufeira Online”, a qual também seria ilegal.
- 39.** Embora o texto incida sobretudo sobre a alegada actividade ilegal de um determinado jornalista, a verdade é que não só o autor do texto o associa à

¹ In, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, página 124.

² Este facto pode também ser comprovado no site da TV Albufeira: <http://www.tvalbufeira.com/>

Recorrente, dado depreender-se que a sua acção é desenvolvida no âmbito das funções para que foi contratado pela TV Albufeira Online, como afirma que esta é ilegal, conforme esclarecimento alegadamente prestado pela ERC.

40. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a ERC não referiu que a TV Albufeira Online era ilegal.
41. De facto, e conforme resulta da leitura do ofício n.º 3712/ERC/2009, de 21 de Abril, o que foi dito ao Presidente da Direcção da ASORGAL foi que a actividade de televisão difundida exclusivamente pela Internet está sujeita a registo, sendo que, à data dos factos, não havia qualquer pedido pendente nesta Entidade em relação à TV Albufeira Online³.
42. Acresce que, analisando o texto de resposta que a Recorrente pretendeu ver publicado, verifica-se que esta se pronuncia não só acerca da acusação imputada à pessoa que para si trabalha, como esclarece em que consiste a TVA, pretendendo afastar a acusação de ilegalidade que fora feita.
43. Tendo em conta as acusações de que foi alvo, considera-se que, nos termos do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, assiste à Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta.

IX. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Associação United Photo Press contra os jornais “Notícias de Albufeira – Jornal Regional do Algarve”, “Correio Meridional” e “Gazeta de Salir”, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um artigo nestes publicado, na edição referente a 1 a 15 de Junho de 2009 e de 5 de Junho de 2009, respectivamente, todos com o título “Conivência ou Má Fé?”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

³ Refira-se a este propósito que a Recorrente já solicitou o seu registo junto desta Entidade, encontrando-se o correspondente processo em curso.

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente;
2. Determinar aos jornais “Notícias de Albufeira – Jornal Regional do Algarve”, “Correio Meridional” e “Gazeta de Salir” a inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC.
3. Informar os Recorridos que ficam sujeitos, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano